



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954982 - SP (2024/0399260-3)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : LUIZ FELIPE DE ABREU (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NOS §§ 2º E 2º-A DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 226 do Código de Processo Penal apresenta recomendações cuja inobservância não implica nulidade absoluta do ato de reconhecimento pessoal, sendo necessário verificar se há outras provas autônomas que sustentem a condenação.
2. Na hipótese, a condenação do agravante não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, mas em conjunto probatório robusto, compreendendo depoimentos da vítima, testemunhas presenciais e elementos materiais.
3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o princípio do livre convencimento motivado permite ao magistrado valorar o conjunto probatório, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais do acusado.
4. A aplicação cumulativa das causas de aumento pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, desde que adequadamente fundamentada com base nas peculiaridades do caso concreto.
5. No caso dos autos, o elevado número de agentes e o uso de armas de fogo foram circunstâncias concretas que justificaram a exasperação cumulativa da pena, em conformidade com o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.
6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954982 - SP (2024/0399260-3)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : LUIZ FELIPE DE ABREU (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NOS §§ 2º E 2º-A DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 226 do Código de Processo Penal apresenta recomendações cuja inobservância não implica nulidade absoluta do ato de reconhecimento pessoal, sendo necessário verificar se há outras provas autônomas que sustentem a condenação.
2. Na hipótese, a condenação do agravante não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, mas em conjunto probatório robusto, compreendendo depoimentos da vítima, testemunhas presenciais e elementos materiais.
3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o princípio do livre convencimento motivado permite ao magistrado valorar o conjunto probatório, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais do acusado.
4. A aplicação cumulativa das causas de aumento pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, desde que adequadamente fundamentada com base nas peculiaridades do caso concreto.
5. No caso dos autos, o elevado número de agentes e o uso de armas de fogo foram circunstâncias concretas que justificaram a exasperação cumulativa da pena, em conformidade com o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.
6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por LUIZ FELIPE DE ABREU, assistido pela Defensoria Pública da União, contra decisão monocrática que não conheceu do *writ* impetrado em favor do agravante.

O agravante foi condenado à pena de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação, requerendo: (i) a absolvição por insuficiência probatória; (ii) o reconhecimento da nulidade nos reconhecimentos pessoais realizados; (iii) a desclassificação do crime de roubo para receptação; (iv) a redução da pena-base; (v) o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo; (vi) a aplicação do disposto no art. 68, parágrafo único, do CP; e (vii) a fixação do regime inicial semiaberto.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a condenação nos moldes fixados em primeira instância. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 312/332):

*APELAÇÃO. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma. Preliminar. Nulidade do reconhecimento pessoal. Inobservância do disposto no art. 226 do CPP. Inocorrência. Reconhecimento pessoal na fase investigatória que foi ratificado por outros elementos de prova, inclusive reconhecimento pessoal em juízo. Procedimento previsto no referido dispositivo legal, ademais, que se afigura como mera recomendação e não obrigatoriedade passível de nulidade processual. Réus que foram submetidos a reconhecimento ao lado de outros indivíduos. Réu preso em flagrante na posse da res furtiva. Preliminar rejeitada*

*Mérito. Pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Palavra da vítima, testemunha presencial e dos agentes públicos corroboradas por demais elementos acostados aos autos. Autoria assaz demonstrada. Reconhecimentos pessoais em ambas as fases da persecução idôneos. Condenação mantida.*

*Dosimetria que não comporta reparos. Pena base corretamente fixada acima do patamar mínimo legal considerando as circunstâncias do crime (roubo de motocicleta de alta cilindrada em pleno luz do dia e uma rodovia movimentada), prejuízo sofrido pela vítima e a violência real empregada para retirada do capacete. Presentes a causa de aumento relativa ao concurso de agentes, incidiu aumento de 1/3. Ainda, pelo emprego de arma de fogo, a pena teve acréscimo de 2/3, e a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena encontra esteio nas particularidades do caso concreto.*

*Regime fechado adequado.*

*RECURSO NÃO PROVIDO.*

Contra o acórdão, a Defensoria Pública da União impetrou *habeas corpus*, alegando, em síntese, (i) a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP; (ii) a insuficiência probatória para sustentar a condenação, em razão da fragilidade das provas apresentadas; e (iii) a impossibilidade de incidência cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do CP, sem fundamentação concreta para o acréscimo aplicado.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, assentando que a condenação do agravante se baseou em conjunto probatório robusto, corroborado pela palavra da vítima, de testemunhas presenciais e dos agentes públicos, além de elementos materiais que vincularam o acusado à prática do delito. Destacou-se que, ainda que não se tenha observado estritamente o disposto no art. 226 do CPP, o reconhecimento pessoal foi ratificado em juízo e acompanhado de outras provas autônomas. Quanto à dosimetria, entendeu-se pela adequação das majorações aplicadas, ante as circunstâncias concretas do caso.

No agravo regimental, o agravante reiterou as teses expendidas no *habeas corpus*, sustentando a nulidade do reconhecimento pessoal, por descumprimento das formalidades legais; a insuficiência de provas para a manutenção da condenação; e a ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento, por falta de fundamentação concreta e individualizada para o acréscimo na pena. Requereu a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo para reforma do decisum pela Turma julgadora.

É o relatório.

## VOTO

O Agravo Regimental não merece provimento.

Em relação à apontada violação ao procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, destaco a jurisprudência desta Corte vinha entendendo que a eventual não observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não seria causa de nulidade, considerando não se tratar de exigência, mas de mera recomendação. No entanto, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 598.886/SC, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça propôs nova interpretação, segundo a qual a não observância do procedimento descrito no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro a eventual

condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. Esse entendimento foi então acolhido pela Quinta Turma desta Corte Superior, à unanimidade, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021. Nessa perspectiva, entendeu-se que o acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

Lado outro, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC n. Relator588.135/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Com efeito, o Magistrado não está comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquele que lhe parecer mais convincente. Assim, permite-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova – produzidos em contraditório – como de informações trazidas pela investigação.

No caso, segue a fundamentação constante do acórdão impugnado para condenar o agravante (e-STJ fls. 220/231):

*A materialidade do delito acha-se consubstanciada nos autos de prisão em flagrante de delito (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/07), autos de reconhecimento (fls. 14 e 16), auto de exibição e apreensão (fls. 29/30), bem como pelas provas orais produzidas nos autos, sendo certa a autoria, somente em relação ao acusado LUIZ FELIPE.*

*No que concerne aos acusados GABRIEL e JHONY, as provas colhidas mostraram-se insuficientes para o decreto condenatório. Senão vejamos.*

*Na primeira fase da persecução penal (fls. 17, 21 e 25), os acusados optaram pelo direito de permanecer em silêncio.*

*Ouvidos em Juízo, os réus confirmaram que não conheciam os policiais de data anterior.*

*GABRIEL ALVES DA SILVA negou a autoria do roubo. Disse que conhece LUIS FELIPE que mora perto de sua casa. Tinha muita gente na rua. Contou que chegou no local uma moto grande, momento em que se aproximou para ver. Uma viatura chegou e foi abordado. Todas as pessoas que estavam na*

*rua correram. Havia muitos carros da polícia. Alegou ter visto LUIS FELIPE antes da moto chegar. Os rapazes chegaram com a moto e usavam capacete. Várias pessoas correram na hora.*

*JHONY DIAS MENDES negou a autoria do delito. Disse que não conhece os corréus. Estava bebendo na adega ao lado. Chegou a moto de alta cilindrada, um outro menino foi ver a moto também. Correu juntamente com outro menino e foram abordados. A chegada da moto no local despertou sua atenção.*

*LUIZ FELIPE DE ABREU negou a autoria do delito. Aduziu não conhecer os corréus. Foi na casa de seu amigo que mora perto do local onde foi abordado. Foi pedir dinheiro emprestado para o tratamento de seu filho. Era feriado e foi na casa dele. Viu a moto de alta cilindrada e foi lá ver também. Um dos rapazes perguntou se sabia mexer na moto, conhecia motos e foi mexer. Receberia R\$ 300,00. Todos correram, inclusive o interrogando.*

*O ofendido William Antonio de Lima, na delegacia (fls. 15), disse que, na data dos fatos, por volta de 14h30min, estava conduzindo seu veículo BMW, placa GJH4I26, pela Rodovia Anhanguera, 3 - Jardim Jaraguá, próximo ao acesso do Rodoanel, quando foi abordado por quatro indivíduos em duas motocicletas, sendo uma delas Honda CB500, preta, que, mediante grave ameaça consistente na apresentação de uma arma de fogo por cada um dos garupas, lograram subtrair sua motocicleta e o seu capacete. Detalhou que estava conduzindo o veículo quando a primeira motocicleta, não sabe detalhes, sem placa, passou lhe fechando para reduzir a velocidade, em seguida, a segunda motocicleta, Honda CB500, lhe fechou e o garupa desceu apresentando a arma de fogo, subtraindo seu veículo. Informou ainda que estava acompanhado de seu amigo Paulo Eduardo que estava em outra motocicleta. Alegou que possui condições de reconhecer os dois agentes que lhe abordaram, sendo ambos magros, morenos, medindo cerca de 1,65m.*

*Em juízo, em teleaudiência, a vítima William reconheceu o preso de placa número 03 (réu LUIZ FELIPE), como um dos autores do delito.*

*A vítima William declarou que estavam na Anhanguera, quando foi fechado por duas motos e foi rendido; tiraram seu capacete, indagaram se era policial e levaram sua motocicleta; eram duas motos com dois garupas; dois deles estavam armados; os indivíduos estavam com capacete, mas a viseira estava aberta; na delegacia reconheceu somente uma pessoa; disse que teve dúvidas no reconhecimento, porque estava muito assustado; o número 3 (LUIZ FELIPE) arrancou seu capacete com violência; não conhecia o acusado antes dos fatos. Disse que se machucou quando o número 3 arrancou seu capacete; a arma era um revólver de calibre .38 ou .32 e pelo que viu estava cheio de bala; um senhor que estava de carro na rodovia lhe ofereceu carona; no carro mesmo ligou para o 190 e para o seguro; dois dias depois do roubo, a polícia lhe disse para ir até a Delegacia; relatou para a autoridade policial, os tipos de motos, os capacetes e o que os assaltantes disseram: "que se o declarante fosse policial iria morrer"; descreveu o moletom, calça jeans e tênis usados por eles de modo genérico; no reconhecimento, os indivíduos já estavam usando camisetas; quando do reconhecimento os fatos eram recentes em sua memória e de cara já reconheceu a pessoa que estava com o cabelo amarelado (LUIZ FELIPE); o acusado levantou o capacete, ele estava com a arma na mão; viu o cabelo do assaltante; olhou o acusado no momento do roubo. Daria 70% de certeza hoje que era ele mesmo; recuperou a moto pelo rastreador de seguro; não recuperou o capacete; a testemunha Paulo parou na hora e ficou olhando a uma distância de 300, 400 ou 500 metros; Paulo seguiu devagar; a descrição que forneceu sobre as vestes foi de modo genérico; o assaltante de cabelo amarelo (LUIZ FELIPE) foi o que arrancou o capacete que estava em sua cabeça, com violência; na delegacia foram colocadas três pessoas para o reconhecimento.*

*A propósito, como reiteradamente se tem decidido, a palavra da vítima, se*

*coerente e uniforme, como no presente caso, deve merecer integral acolhimento.*

*Assim, se não há prova de que tenha sido a vontade da vítima influenciada por outro motivo que não o de dizer a verdade, e não se vislumbra nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a sinceridade de seu relato, forçoso é admitir a sua palavra, pela certeza que exprime, como suficiente à formulação de um seguro juízo de convicção.*

*Aliás, não é por outro motivo que a Jurisprudência, reiteradamente vem acentuando que:*

*"Na valoração da prova, tenho que as declarações seguras e insuspeitas da vítima devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) do sentenciado, mormente por encontrarem amparo na prova testemunhal. Tais declarações, por partirem de pessoa insuspeita, constituem elemento seguríssimo de convicção, quando não contrariadas por outras evidências, merecendo, até prova em contrário, credibilidade." (TJSP, 9ª Câmara Criminal, Apelação nº 0052183-75.2012.8.26.0050, Rel. Des. Souza Nery, j. 11.04.2013).*

*"Ressalte-se que a palavra da vítima em crimes patrimoniais, especialmente no roubo, é de suma importância, porque seu único intento é apontar os agentes da crueldade a que foi submetida, principalmente quando não existir qualquer vínculo entre os envolvidos, em nada lhe aproveitando uma falsa e leviana incriminação de pessoa desconhecida e inocente." (TJSP, 4ª Câmara de Dir. Criminal, Apelação criminal nº 0000960-51.2008.8.26.0106, Rel. Des. Salles Abreu, j. 07.06.2011).*

*A testemunha Paulo Eduardo de Oliveira, ouvida na delegacia (fls. 13), relatou que é amigo de William e nesta data, por volta 14h30min, estava conduzindo o seu veículo, Yamaha R1, placa KKL1160, próximo do William, pela Rodovia Anhanguera, 3 - Jardim Jaraguá, quando avistou dois indivíduos em uma motocicleta Honda CB500 que tentaram lhe abordar, porém não reduziu a velocidade e, em seguida, avistou os indivíduos abordando o William, armados. Relatou que reduziu a velocidade e avistou a ação, contou ainda que avistou outra motocicleta de porte pequeno, com dois indivíduos, que pararam a rodovia. Alegou que possui condições de reconhecer um dos indivíduos que abordou o William, descrevendo-o como pardo, cerca de 1,69m, calça jeans e blusa escura.*

*Em juízo, em teleaudiência, a testemunha Paulo reconheceu o preso de placa número 03 (réu LUIZ FELIPE), como sendo um dos autores do delito.*

*A testemunha Paulo contou que estava com a vítima, pela Rod. Anhanguera, quando os assaltantes apareceram, eram 4 motos, dois "engarupados"; os réus roubaram seu amigo, levaram o capacete e desmontaram a moto; um dos garupas chegou a apontar a arma para o depoente; andou devagar parou mais à frente e viu seu amigo sendo roubado; eles fecharam a Rodovia para roubar seu amigo, que vinha com uma BMW S1000; eram 6 pessoas no roubo; estava a uma distância, passou rápido mas deu para ver o rosto de uns deles; eles estavam com capacete, com a viseira aberta; tiraram o capacete da vítima com violência; posteriormente fugiram com a moto de William; viu duas armas de fogo; o delito aconteceu por volta de 14h; quando chegou em casa, soube do encontro da moto; no mesmo dia foram à delegacia; a polícia tinha prendido 3 indivíduos; fez o reconhecimento na delegacia e antes mesmo do reconhecimento mencionou sobre a roupa; o que apontou a arma estava de calça jeans e descreveu a camiseta que usava, que hoje não se recorda; William reconheceu primeiro; o reconhecimento foi feito como está sendo feito em audiência; na delegacia lhe foram apresentadas 3 pessoas; disse que o assaltante armado era o número 3 (LUIZ FELIPE); quando viu a cena do assalto, os assaltantes foram para fechar todos, mas como o depoente estava em alta velocidade, eles não o abordaram; depois de passar por eles, olhou para trás e viu que a vítima tinha sido abordada; o capacete da vítima*

*William não foi recuperado; as carenagens foram recuperadas e algumas peças da moto também, mas toda desmontada.*

*Os policiais militares Wellington Barbosa Nunes Branco e Rodrigo Pacheco Silva, que realizaram a prisão em flagrante dos acusados, ouvidos em ambas as fases da persecução penal, narraram, de forma uníssona e detalhada, a diligência realizada.*

*Disseram, na delegacia (fls. 10/11 e 12), que na data dos fatos, 21/02, por volta de 15:40, receberam chamado via COPOM para atenderem ocorrência de averiguação de indivíduos que estavam desmontando motocicleta de grande porte na Rua das Araras, numeral 84, então a equipe se dirigiu para o local. Informaram que essa Rua das Araras é uma rua sem saída que dá acesso a uma casa e uma estrada de terra para a mata, e quando se aproximavam já visualizaram 3 indivíduos, os quais, ao perceber a presença das VT Rs, empreenderam fuga em sentidos diferentes e a pé, tendo a equipe solicitado apoio, sendo os três indivíduos abordados, verificando que onde estavam havia uma motocicleta BMW S1000 RR cinza, sendo desmontada, estando as peças ao lado da moto, verificando também uma mochila. Que em abordagem, nada de ilícito foi encontrado com os indivíduos identificados como GABRIEL ALVES DA SILVA, LUIZ FELIPE DE ABREU e JHONY DIAS MENDES, por outro lado, verificaram que LUIZ FELIPE, quando correu, dispensou uma mochila preta, a qual foi localizada pela equipe, e nela havia algumas ferramentas, bem como uma munição de 38, e um bloqueador de sinal "conhecido como Jammer", e o JHONY estava com alguns parafusos da carenagem da motocicleta no bolso da calça. Explicaram os policiais que para obter êxito em abordar os indivíduos foi necessário o uso moderado da força, e que os conduziu até a Distrital mediante emprego de algemas, fundado pelo receio de fuga, bem como para garantir a integridade física da equipe, lembrando que antes de vir até a Delegacia, conduziram os três indivíduos a UPA PERUS, onde foram medicados e dispensados, salientando os policiais que as lesões ocorreram em decorrência da tentativa de fuga. Em breve entrevista, GABRIEL e JHONY optaram por não se manifestar, e LUIZ informou que estava desmontando a motocicleta, pois para isso iria receber o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) sem dar maiores informações.*

*Ouvido em juízo, o policial Wellington disse que estavam em patrulhamento da Rocam acerca do roubo de moto na Anhanguera; logo depois, verificaram 3 indivíduos desmontando a moto e quando notaram a presença dos policiais eles saíram em fuga pelo mato; abordou LUIZ FELIPE com roupa cinza; a denúncia dizia que tinha 3 indivíduos desmontando a moto; o local era perto do local do roubo; cada um correu em uma direção, avistou LUIZ FELIPE, ele tentou sair por cima, ao deparar com a viatura, acabou sendo detido. Dentro da mochila, tinha uma munição e um timmer; LUIS FELIPE disse que estava em casa quando uns amigos o chamaram para desmontar a moto; JHONY estava com os parafusos e uma chave dentro do bolso; não observou a mão suja, porque eles desmontavam a parte limpa da moto; quando chegaram ao local, os indivíduos correram, o réu que tem certeza era LUIZ que estava mexendo na moto e estava com uma mochila; GABRIEL também correu; LUIZ disse que receberia R\$300,00 para desmontar a moto, mas não mencionou sobre os demais corréus; com GABRIEL nada foi encontrado; foi a viatura da 1ª Cia. que abordou JHONY; não sabe mencionar se os parafusos estavam no bolso de JHONY.*

*Em juízo o policial Rodrigo acrescentou que sua equipe recebeu um chamado via COPOM para atenderem ocorrência de averiguação de 3 indivíduos que desmontando uma motocicleta de grande porte. Deslocaram-se para o local, e quando chegaram os 3 indivíduos conseguiram correr para uma zona de mata, sua equipe conseguiu abordar LUIZ (que dispensou a mochila) e a outra viatura abordou GABRIEL e JHONY. Dentro da mochila havia*

*ferramentas, munições e um bloqueador de sinal conhecido como "Jammer". Após a pesquisa da motocicleta foi reconhecido que havia sido roubada horas antes dos fatos. Abordados, LUIZ informou que estava desmontando a motocicleta, pois para isso iria receber o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), já os outros réus utilizaram do direito de permanecerem calados.*

*Impõe-se ressaltar, nesta oportunidade, que os policiais não estão impedidos de depor e o valor de seus depoimentos não pode ser sumariamente desprezado.*

*Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal que: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais- especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório- reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73.518/SP- Rel. Min. CELSO DE MELLO- DJ 18.10.1996- p. 39.846).*

*Sendo assim, descabe afastar a validade do depoimento dos policiais militares com espeque tão-somente na respectiva condição funcional, já que foram eles submetidos ao contraditório como qualquer outra testemunha. Ademais, seria um contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na manutenção da ordem do sistema carcerário e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, dão conta das suas atividades.*

*DO ACUSADO LUIZ FELIPE:*

*A coligação das provas contidas nos autos da formação do inquérito policial ao momento de prolação da sentença - encontra-se apta a demonstrar a prática, pelo acusado, do crime de roubo que lhe foi imputado.*

*A firmeza da vítima e testemunha presencial ao relatarem o delito de roubo e o reconhecimento pessoal, realizado na delegacia e em juízo, oportunidade em que narraram a abordagem por quatro indivíduos a bordo de duas motocicletas, sendo que os dois garupas portavam arma de fogo e exigiram que a vítima lhes entregasse sua motocicleta e o capacete que usava, não deixam dúvidas acerca da autoria pelo acusado.*

*Outrossim, segundo os relatos dos policiais, ouvidos em juízo, ao averiguarem a informação de indivíduos que estariam desmontando uma motocicleta de grande porte, no local, avistaram 3 pessoas que empreenderam fuga ao notarem a presença da viatura policial, ocasião em que o acusado LUIZ FELIPE dispensou uma mochila contendo ferramentas e uma munição de calibre .38, além de um bloqueador de sinal. Tanto na Delegacia, quanto em juízo, o acusado LUIZ admitiu que estava na posse da motocicleta roubada, em que pese ter afirmado que apenas estaria desmontando o veículo e que iria receber R\$300,00, sem, contudo, fornecer mais detalhes.*

*Tais relatos estão em consonância com as demais provas coligadas, visto que além do reconhecimento pessoal da vítima e da testemunha presencial, com o acusado LUIZ foram apreendidas munições de calibre .38, além de um bloqueador de sinal, obviamente para dificultar o rastreio da motocicleta.*

*Cumprе ressaltar que os policiais, a vítima e a testemunha presencial, segundo afirmaram, sequer conheciam o réu e interesse algum teriam em prejudicá-lo, imputando-lhe falsamente o cometimento de crime tão grave. Em nada aproveitaria a eles a prisão supostamente ilegal.*

*A detenção do agente em posse do bem subtraído, a proximidade temporal entre o local do roubo e a prisão do acusado, que foi detido pouco tempo depois da prática do roubo, somado ao reconhecimento da vítima e da*

*testemunha presencial, formam arcabouço probatório substancial, de modo a imprimir a certeza acerca da prática do roubo em questão pelo acusado. No mais, não se olvida que a atual jurisprudência pátria caminha para uma firme e rígida observância do artigo 226 do Código de Processo Penal ao longo de toda a persecução penal, todavia o próprio STJ, em julgados recentes, rechaça condenações baseadas exclusivamente em reconhecimentos à revelia dos ditames legais que não foram corroborados por quaisquer outros elementos de prova.*

*Neste sentido:*

*"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, D Je 5/3/2021). Nesse contexto, o reconhecimento das vítimas não constituiu o único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um dentre vários elementos, os quais são independentes do reconhecimento tido por viciado, tais como: as imagens produzidas pelo circuito de segurança do estabelecimento empresarial, os objetos presentes no momento do flagrante(moto, arma e vestimentas), coincidentes com aqueles filmados pelas câmeras, bem como o próprio interrogatório do réu, que admitiu a intenção de dedicar aquele dia à prática de assaltos, não se constatando, assim, a alegada nulidade."(AgRg no R Esp n.1.961.534/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, D Je de 24/6/2022.)*

*No presente caso, para além da observância dos ditames legais em juízo, observa-se que a condenação não ocorreu exclusivamente com base no reconhecimento realizado na fase pré-processual, mas também em razão do reconhecimento pessoal em juízo de LUIZ, bem como nas demais narrativas da vítima, testemunha presencial e dos policiais, uníssonas e coerentes.*

*Inviável qualquer reconhecimento de nulidade neste ponto.*

*Em que pese a vítima William tenha afirmado que, na delegacia, não teve certeza no reconhecimento realizado e em juízo apontou o acusado LUIZ FELIPE com 70% de convicção, a testemunha presencial Paulo, ouvido em juízo, reconheceu o acusado LUIZ FELIPE, com 100% de certeza como um dos roubadores armados que abordou a vítima William, retirando o capacete do ofendido, agindo com violência.*

*Por oportuno, importante ressaltar que, em teleaudiência, o acusado foi apresentado para reconhecimento ao lado de mais três pessoas, com características físicas semelhantes as do acusado, sendo que apenas LUIZ FELIPE foi reconhecido.*

*Não obstante, sobre essa questão, "I - O STJ, revisando entendimento anterior, firmou orientação de que o art. 226 do CPP estabelece determinações a serem obrigatoriamente atendidas para a validade do reconhecimento de pessoas. (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, D Je 18/12/2020). II - Ainda que não atendidos os requisitos, a condenação poderá ser proferida com fundamento em provas independentes. III - Mantém-se a condenação pela prática de crime de roubo quando as provas judiciais são coesas e suficientes para demonstrar a autoria, consubstanciadas pelas firmes palavras da vítima, corroborada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante" destaque nosso (Acórdão 1617348, 07138833120198070003, Relatora: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 15/9/2022, publicado no P Je: 27/9/2022).*

*É o caso dos autos, na medida em que as provas amealhadas nos autos são*

*firmes, de modo a demonstrar a autoria do delito pelo acusado LUIZ FELIPE.*

O Tribunal *a quo* manteve a respectiva condenação, conforme segue (e-STJ fls. 315/326):

*Inicialmente, inexistiu contaminação da prova decorrente do reconhecimento pessoal, uma vez que eventual irregularidade ocorrida durante o inquérito policial, por se tratar de mera peça informativa à opinião delicti do representante do Ministério Público, não tem o condão de macular de nulidade o processo, o qual transcorreu de forma regular e sem vícios.*

*O disposto no art. 226 do CPP não rege a atuação judicial, limitando-se à autoridade policial, além do que constitui uma recomendação e não uma exigência legal, passível de nulidade processual.*

*O art. 226, inc. II, do Código de Processo Penal, dispõe que: “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”. Sobre o tema, assim se posicionou o e. STJ: [...]*

*Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte: [...]*

*Não bastasse, o réu Luiz foi submetido a novo reconhecimento pessoal em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na presença de outras duas pessoas, quando o ofendido e a testemunha presencial o reconheceram.*

*Importa anotar que a autoria delitiva não foi revelada unicamente pelo reconhecimento pessoal realizado em solo policial e judicial, mas pelas circunstâncias da prisão em flagrante pelos policiais militares, haja vista que o apelante foi surpreendido na posse da res furtiva pouco tempo após o crime, o que adiante se analisará.*

*Rejeita-se, assim, a preliminar e se passa à análise do mérito.*

*Consta que, em 21 de fevereiro de 2023, por volta das 15 horas, na Rodovia Anhanguera, altura do nº 03, Jardim Jaraguá, comarca de São Paulo/SP, o apelante, Jhony Dias Mendes e Gabriel Alves Da Silva, agindo em concurso, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram, em proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um motociclo BMW/S1000 RR, de placa GJH-4I26, pertencente a William Antônio de Lima.*

*Segundo o apurado: “... nas circunstâncias de tempo e de lugar acima descritas, os denunciados e seu comparsa, num total de 04 indivíduos, a bordo de dois motociclos e com a prévia intenção de praticar o crime em tela, aproximaram-se a vítima, que conduzia sua motocicleta pela via pública.*

*Em seguida, um dos motociclos passou à frente de William, forçando-o a reduzir a velocidade, ao que a outra motocicleta, Honda/CB500, o “fechou”, obrigando-o a parar o veículo.*

*Ato contínuo, os três denunciados e seu comparsa não identificado, agindo com o emprego de duas armas de fogo, anunciaram o assalto, exigindo que a vítima entregasse o motociclo e seu capacete, o que foi prontamente atendido por William.*

*Após, os denunciados e seu comparsa evadiram-se do local, levando consigo os itens subtraídos.*

*Policiais foram acionados pelo COPOM ( fls. 47 Detecta alerta ), com a informação de que dois indivíduos suspeitos ( camiseta listrada preta e branca, e outro com camiseta preta) estavam desmontando uma moto de grande porte na Rua das Araras, e, por volta das 15h40min, defronte ao numeral 84 dessa via mencionada, lograram visualizar os 03 denunciados*

*mexendo numa moto BMW S1000 cinza, desmontando-a, sendo certo que eles, ao avistarem a viatura, tentaram empreender fuga, sendo, contudo, alcançados e detidos.*

*Durante a fuga, LUIZ FELIPE dispensou uma mochila, na qual constavam ferramentas diversas, uma munição de arma de fogo calibre .38 e um bloqueador de sinal ("Jammer").*

*Ademais, na posse de JHONY, no bolso de sua calça, foram localizados parafusos da carenagem da motocicleta.*

*Para os policiais, somente Luiz Felipe confessou que estava desmontando a moto e que iria receber R\$ 300,00 por isto. Somente depois tiveram conhecimento do roubo ocorrido momentos antes.*

*Em solo policial, a vítima e a testemunha Paulo Eduardo de Oliveira das Neves reconheceram LUIZ FELIPE como o garupa, e que estava armado. JHONY como sendo o condutor da motocicleta, (fls. 14 e 16)...” (fls. 113/115).*

*Esses são os fatos.*

*A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/07), auto de exibição e apreensão (fls. 29/30) e demais elementos acostados aos autos.*

*A autoria é igualmente certa.*

*Senão vejamos.*

*Em juízo, o ofendido William declarou que, na data dos fatos, trafegava com sua motocicleta pela Rodovia Anhanguera quando foi fechado por duas motos, sendo que os garupas estavam armados. Eles tiraram seu capacete, indagaram se era policial e levaram sua motocicleta. Os indivíduos estavam com capacete, mas a viseira estava aberta. Após a prisão de alguns suspeitos, compareceu à delegacia e reconheceu uma pessoa. Teve dúvidas no reconhecimento, porque estava muito assustado, mesmo assim reconheceu a pessoa que estava com o cabelo amarelado. Ao realizar o reconhecimento em juízo, apontou o número 3 (LUIZ FELIPE) como sendo a pessoa que arrancou seu capacete com violência. Não conhecia o acusado antes dos fatos. A arma era um revólver de calibre 38. Ao ser indagado acerca da certeza quando do reconhecimento judicial, respondeu que “daria 70% de certeza hoje que era ele mesmo”. Seu amigo Paulo parou na hora e ficou olhando a uma distância de 300, 400 ou 500 metros.*

*A testemunha Paulo disse que trafegava pela Rodovia Anhanguera quando os assaltantes roubaram a moto de seu amigo. Um dos garupas chegou a apontar a arma para ele. Andou devagar, parou mais à frente e viu seu amigo sendo roubado. Estava a certa distância, mas conseguiu ver o rosto de um dos assaltantes. Eles estavam com capacete, com a viseira aberta. Viu que usavam duas armas de fogo. Quando chegou em casa, soube do encontro da moto. No mesmo dia foi à delegacia. A polícia tinha prendido 3 indivíduos. Na audiência, reconheceu Luiz Felipe, sem sobra de dúvidas, como sendo um dos autores do roubo.*

*O policial Wellington relatou que estava em patrulhamento quando foi acionado para atender ocorrência de averiguação de três indivíduos que desmontavam uma moto. Ao se aproximar do local, os rapazes notaram a presença da viatura e empreenderam fuga pelo mato. Abordou Luiz Felipe, o qual dispensou uma mochila, no interior da qual havia uma munição e um bloqueador de sinal. Ao ser indagado, Luiz Felipe disse que estava em casa quando uns amigos o chamaram para desmontar a moto. Alegou que receberia R\$300,00.*

*Em sentido semelhante foi o depoimento do policial Rodrigo.*

*Interrogado em Juízo, o apelante negou as imputações contidas na denúncia. Aduziu não conhecer os corréus. Foi na casa de seu amigo pedir dinheiro emprestado para o tratamento de seu filho. Viu a moto de alta cilindrada. Um dos rapazes perguntou se sabia mexer na moto, conhecia motos e foi mexer.*

*Receberia R\$ 300,00. Quando os policiais chegaram, todos correram. Essa a prova amalhada aos autos.*

*O conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as declarações da vítima e depoimento da testemunha presencial, os quais reconheceram o réu como autor do roubo, se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, em especial pelos relatos dos policiais, os quais surpreenderam Luiz Felipe desmontando a motocicleta roubada poucas horas depois do crime e ainda na posse de um bloqueador de sinal, tornando inconteste a responsabilidade do réu Luiz Felipe pelo crime de roubo majorado, como descrito na denúncia.*

*Outrossim, como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a palavra do ofendido e da testemunha presencial revelou-se plenamente crível e confiável, mormente porque corroborada pelos demais elementos probatórios.*

*[...]*

*Oportuno anotar, também, que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.*

*Ressalte-se que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.*

*Nesse sentido a Jurisprudência: [...]*

*Dessa forma, não pairam dúvidas de que o apelante, mediante grave ameaça e com emprego de fogo, e em concurso com outros indivíduos, subtraíram bens da vítima, afastando-se a tese de insuficiência probatória.*

*As alegações defensivas sobre possível dúvida do ofendido no reconhecimento foram rebatidas detalhadamente pela r. sentença, cujos fundamentos também incorporo como razão de decidir:*

*“Em que pese a vítima William tenha afirmado que, na delegacia, não teve certeza no reconhecimento realizado e em juízo apontou o acusado LUIZ FELIPE com 70% de convicção, a testemunha presencial Paulo, ouvido em juízo, reconheceu o acusado LUIZ FELIPE, com 100% de certeza como um dos roubadores armados que abordou a vítima William, retirando o capacete do ofendido, agindo com violência. Por oportuno, importante ressaltar que, em teleaudiência, o acusado foi apresentado para reconhecimento ao lado de mais três pessoas, com características físicas semelhantes as do acusado, sendo que apenas LUIZ FELIPE foi reconhecido...” (fls. 207/208)*

*A i. Defesa, por sua vez, não fez prova alguma de suas alegações (de que o apelante recebeu a motocicleta de um terceiro sequer identificado a fim de desmontá-la), como lhe competia, nos termos do artigo 156 do CPP, afastando-se, assim, o pleito para desclassificação para o crime de receptação.*

*Resta, portanto, inequívoca a prática do roubo em concurso de agentes, porque não há dúvidas quanto à unidade de esforços e divisão de tarefas entre o apelante e demais autores.*

Dessa forma, constata-se que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de roubo pela agravante, posto que, mesmo sem a observância estrita do art. 226 do Código de Processo

Penal no reconhecimento pessoal, a autoria delitiva assentou-se em farto material probatório.

Com efeito, a condenação do agravante encontra suporte em conjunto probatório robusto e harmônico. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas presenciais e elementos materiais, apresenta-se suficiente para a formação do juízo condenatório. Ademais, os policiais que realizaram a prisão em flagrante relataram circunstâncias que vinculam o agravante à prática delitiva, não havendo demonstração concreta de irregularidade em suas atuações.

No tocante à alegação de descumprimento da regra prevista no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, destaca-se inicialmente que a matéria sequer mereceria conhecimento, uma vez tratar-se de mera reiteração de tese já apreciada por esta Corte, no HC n. 897.969/SP, julgado em 5/6/2024.

Não obstante, ressaltou-se que a que a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias.

As peculiaridades do caso concreto, tais como o elevado número de agentes envolvidos e o uso de arma de fogo, justificaram o agravamento na proporção fixada, estando a decisão alinhada à jurisprudência desta Corte Superior.

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LEI N.º 13.654/2018. DOSIMETRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA NO SENTIDO DE SER VEDADO O CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE QUE SEJA APLICADA APENAS A MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, HAVENDO FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA, NA HIPÓTESE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO SOMENTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.*

[...]

*- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.*

*- Assim, não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado (ARE 896.843/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA*

*TURMA, DJe 23/09/2015).*

*- Contudo, na hipótese ora analisada, as instâncias ordinárias não fundamentaram, concretamente, o cúmulo de causas de aumento, com remissão a peculiaridades do caso em comento, pois o modus operandi do delito, como narrado, confunde-se com a mera descrição típica das majorantes reconhecidas, não refletindo especial gravidade.*

*- Assim, respeitada a proporcionalidade da pena no caso concreto, e a intenção da Lei n. 13.654/2018, afasta-se a majorante do art. 157, § 2.º, inciso II ('A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade se há o concurso de duas ou mais pessoas'), aplicando-se apenas a do art. 157, § 2.º-A, inciso I ('A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços)' se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo'), ambas do Código Penal.*

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a reprimenda do paciente ao novo patamar de 9 anos e 26 dias de reclusão, e 21 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 472.771/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 13/12/2018).*

No caso, seguem os critérios utilizados pelo Tribunal *a quo* para manter a aplicação cumulativa das majorantes (e-STJ fls. 329/330):

*3ª fase. Presente a causa de aumento relativa ao concurso de agentes, incidiu aumento de 1/3, perfazendo-se: 06 anos e 08 meses de reclusão, bem como o pagamento de 16 dias-multa.*

*Ainda, pelo emprego de arma de fogo, a pena teve acréscimo de 2/3. De rigor o acréscimo sucessivo, uma vez que a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena encontra esteio nas particularidades do caso concreto, em que ao menos quatro agentes criminosos praticaram o assalto, munidos de armas de fogo, circunstâncias que certamente imprimiram maior intimidação à vítima e facilitaram a consumação do delito, de modo a reclamar resposta penal mais rigorosa, com a consideração individualizada de cada uma delas, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, conforme entendimento expresso na Súmula 443 do STJ. Neste sentido vem decidindo esta Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal: [...]*

Assim, extrai-se que as instâncias ordinárias apresentaram motivação concreta e suficiente para a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal, na medida em que consideram as circunstâncias concretas da prática delitiva, das quais se extrai o elevado número de agentes em comparsaria – seis –, além do uso de armas de fogo.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENALIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCORRENTE DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 443/STJ. AUSÊNCIA.*

*1. Hipótese em que a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Não há falar-se em violação ao parágrafo único, do art. 68, do Código Penal, pois a sentença*

*encontra-se devidamente fundamentada. As instâncias ordinárias aplicaram de forma cumulativa as duas frações de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, exasperando a pena em 1/3 pelo concurso de agentes e, em seguida, em 2/3 pelo emprego de arma de fogo.*

*2. É firme o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, mediante fundamentação, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais.*

*3. Caso em que o sentenciante justificou o cúmulo de causas de aumento de pena referentes à parte especial (art. 157, § 2º, II, IV e V, e § 2º-A, I, do Código Penal), nos termos do art. 68, parágrafo único, do referido código, salientando a maior reprovabilidade da conduta diante do concurso de três agentes, que agiam separadamente, com o emprego de arma de fogo, empreendendo fuga posteriormente.*

*4. Incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, na medida em que, sendo o delito cometido com o emprego de arma de fogo, a elevação é arbitrada em índice fixo pelo legislador, não cabendo ao julgador, portanto, ponderar sobre o quantum da exasperação.*

*5. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC 676.447/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCORRENTE DAS CAUSAS DE AUMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. PENA INFERIOR À 8 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais.*

*2. Tendo sido o crime de roubo praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de três agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento, não havendo manifesta ilegalidade.*

*4. Não tendo sido indicado elementos concretos diversos das elementares do delito para a fixação do regime fechado, o agravo deve ser parcialmente provido para a fixação do regime semiaberto, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal em face de réu primário e a reprimenda foi definitivamente estabelecida em patamar inferior a oito anos (5 anos e 11 meses e 3 dias de reclusão).*

*5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fixar o regime semiaberto para o cumprimento de pena.*

(AgRg no HC 644.572/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021.)

Não há, pois, elementos novos ou argumentos suficientes para modificar os fundamentos da decisão agravada, que analisou de forma adequada as questões suscitadas

no habeas corpus.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 954.982 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0399260-3

Número de Origem:  
15066326020238260228

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LUIZ FELIPE DE ABREU (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE DE ABREU (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025